



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 37 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 1292/2022 - DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE ACORDO COM A LEI Nº 6.476, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - PLANO DIRETOR.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O **Substitutivo nº 01** ao Projeto de Lei **1292/2022**, “código de obras” define as normas relativas as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, utilização e fiscalização de obras dentro dos limites do município de Pouso Alegre

O Projeto de Lei em análise, nos seus 335 artigos, especifica várias regras para a organização do espaço urbano, no tocante a realização de obras no Município de Pouso Alegre, como especificações de construção, licenciamento, documentação necessária, acessibilidade, resíduos sólidos, dentre outros. Além de contemplar penalidades e sanções face a infrações cometidas e os respectivos recursos junto ao órgão competente. Quanto a vigência do código disciplina o art. 335 que a lei passará a vigorar 30 dias após a sua publicação. Fazem parte integrante do projeto de lei gráficos e tabelas exemplificativos.

A autoria do projeto de lei é do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A justificativa atesta que o projeto de lei é complementar aos estudos e pesquisas efetuados ao longo dos três últimos anos executados pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) em conjunto com os técnicos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e toda a sociedade, reunindo informações que permitiram identificar os caminhos mais adequados para o próximo decênio para a Revisão do Plano Diretor Municipal. O Projeto de Lei permitirá o parcelamento do solo de forma harmônica e sustentável e buscando atualizar a legislação municipal ao que há de mais atual em termos de normas para edificações, contemplando também as adequações necessárias para a adequação da legislação municipal às Normas Brasileiras de Desempenho das Edificações. Diz também que o conteúdo do presente Projeto de Lei foi objeto de amplo debate técnico e participação popular em conjunto com a discussão da revisão urbanística municipal.

Quanto ao texto da lei essa comissão recomenda para adequação do texto, que há que se efetuar uma correção no art. 104, §2º e §3º para constar os dizeres:

Art. 104. Detectado defeito ou danos nas vias públicas ou nas obras de infraestruturas em área pública a empresa concessionária será notificada para o reparo e recomposição da via nos seguintes prazos:

I. 10 (dez) dias corridos e improrrogáveis nos casos de abatimento do terreno e a consequente formação de valeta, buraco ou elevação, a empresa concessionária será notificada, a refazer o serviço do reparo e recomposição de via;

...

§2º. Decorrido o prazo estabelecido no caput, a concessionária de serviço público será punida com multa diária de 4.000 (quatro mil) UFMPA até a data de reparo e recomposição da via pública.

§3º. O reparo e a recomposição da via pública deve ser realizada com qualidade e garantia de 5 (cinco) anos da obra, a contar da entrega definitiva desta.

E no art. 333 suprimir a locução: “Esta Lei”, passando o texto a dizer:

Art. 333. Altera-se o §1º do art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 5604, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Afere-se que competência municipal para a sua propositura reside no exercício de polícia administrativa, vez que o Código de Obras visa regular toda atividade que pode afetar a coletividade, estando estabelecida no art. 91 e ss. da Lei Orgânica:

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Art. 94. Compete ao Município regulamentar:

II - a polícia de controle técnico-funcional das edificações, com vistas à segurança e higiene das obras.

Art. 95. As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos:

II - de obras;

Além disso, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, incluída a competência para organizar seu 1 COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro, 2019, Rio de Janeiro: GZ Editora, 8 ed., p. 272. 3 planejamento urbano, sendo o código de posturas um instrumento para sua consecução conforme art. 202 da L.O.M.:

Art. 74. Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Pousoalegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor.

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente: (...) II - as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;

Por outro lado, a iniciativa para sua propositura é do Chefe do Executivo, pois cabe a ele exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

No art. 204 da LOM encontramos:

Art. 204. Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, e conterà as diretrizes do desenvolvimento local, de natureza institucional-administrativa, urbanística, econômica e social. § 1º Com base nas diretrizes do Plano Diretor, serão elaborados documentos específicos, entre eles: c) Código de Obras;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei 1292/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1292/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1292/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de março de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma
GUIDO digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049466026
PEREIRA:04 07
946602607 Dados: 2022.03.08
16:16:41 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por
ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3 PEREIRA:34209239
42092396 615
15 Dados: 2022.03.08
16:29:26 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564
579600
4956457 Date:
2022.03.08
9600 16:33:27 -03'00'

Oliveira
Secretário